



PROCESSO Nº. 0004321-09.2013.8.14.0115  
RECORRENTE: ANTONIO ZILDOMAR MENDES DE LIMA  
RECORRIDA: EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA  
RELATOR: ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DEBITO INDEVIDO. CADEIA DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO.**

1. Trata-se de ação de reparação por danos morais movida em face da empresa Telemar Norte Leste SA, de nome fantasia Oi, devido seu nome ter sido incluído em órgão de cadastro de inadimplente por débito que não reconhece ter realizado ou autorizado. Aduz a autora que quando foi notificada da existência do débito contatou a referida empresa, visto que não reconhece a sua legitimidade. Não obstante, para evitar a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes decidiu pagar o débito, mas ainda sim teve seu nome incluso. Por esse motivo, requereu que fosse julgada totalmente procedente a sua demanda, que a empresa recorrida retire o nome da autora do cadastro de inadimplentes. Requereu também a condenação do requerente ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor referente a 40 (Quarenta) salários mínimos. (Fls.02-13)

2. O juízo monocrático extinguiu o processo, sem resolução do mérito por entender que não há interesse de agir. (fl. 23).

3. Inconformado, o autor interpôs o presente Recurso Inominado (fls. 41-47) no qual alegou, em síntese, que as situações fáticas ali postas são de direito, atreladas aos fatos. Requerendo, então, a reforma da sentença a fim de que seja reconhecido o interesse de agir, sendo devida à apreciação do mérito da causa.

4. Sobre a prejudicial de mérito acolhida em sentença, tenho que merece provimento a pretensão recursal do autor, uma vez que apresenta interesse de agir em relação a demanda referente a ação proposta. No caso dos autos, o juízo extinguiu liminarmente o feito por ausência de interesse de agir, por tal razão, deixou de citar a empresa requerida para se manifestar sobre o suposto desconto indevido. Sendo assim, reconhecendo o interesse de agir, visto que o esgotamento da via administrativa não é requisito da ação, afasto a prejudicial e, por conseguinte, a extinção do processo e voto pelo retorno dos autos ao juízo de origem para que a ré seja citada e seja processada a regular instrução do feito. Nesse sentido, há julgados:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO. COBRANÇA DE ANUIDADES. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. ASTREINTES. IMPRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE OBRIGADA. SÚMULA 21 DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Considerando que, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95, a regra é que o recurso inominado seja recebido apenas no efeito devolutivo e ante a ausência de prova da possibilidade de haver dano irreparável ao demandante a justificar a concessão do efeito



suspensivo, indefiro o pedido de que o recurso seja recebido no duplo efeito. Igualmente, afasto a preliminar de extinção do processo, sem resolução do mérito por suposta falta de interesse de agir da parte autora, haja vista que o ordenamento jurídico pátrio não condiciona a prestação jurisdicional ao esgotamento da via administrativa. No mérito, melhor sorte não lhe socorre. Inicialmente, cumpre referir que, como o § único, do art. 927 do Código Civil prevê que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, [...]" e, como estamos diante de relação acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, engana-se o demandado ao afirmar que para a condenação ao pagamento da indenização é necessária a comprovação seu comportamento culposo. Assim, a responsabilidade do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores é objetiva (art. 14 do CDC). Os autos evidenciam que ocorreu falha no dever de informar de parte do Banco demandado ao não esclarecer devidamente à parte autora de que haveria a cobrança de anuidade relativamente ao cartão de crédito ofertado. Ademais, como bem pontuado pelo Magistrado de primeiro grau, seque há assinatura da demandante no contrato de adesão de fls. 44/46. Era ônus de o Banco réu demonstrar que informou correta e adequadamente à demandante sobre eventual taxa incidente, encargo do qual não se desincumbiu. Assim, constatada que a negativação do nome da parte autora decorreu da falha no dever de informar, caracterizada está a conduta ilícita do Banco demandado, não restando outra coisa senão o dever de indenizar. Dano moral in re ipsa na espécie, ou seja, dispensa prova de a vítima ter sofrido o dano. Quantum indenizatório que não merece reparo (R\$ 6.500,00), eis que fixado de acordo com parâmetros adotados pelas Turmas Recursais Cíveis aos casos análogos. No que tange ao pedido de revogação e, sucessivamente, redução da multa cominatória (R\$ 2.000,00, por evento, em caso de reiterada restrição em razão do mesmo contrato), igualmente, razão não lhe assiste, já que, além de ser instrumento hábil a inibir nova negativação indevida do nome da demandante no que diz com o contrato discutido na presente ação, o montante fixado se mostra adequado, já que fixado por evento danoso. No tocante ao prequestionamento, prescindível citar todos os dispositivos legais postulados pela parte embargante, de forma pormenorizada, uma vez que houve o exame da legislação pertinente ao deslinde do feito. Ainda, com disposições de ofício, transitado em julgado, intime-se pessoalmente a ré para o cumprimento da decisão, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 21 das Turmas Recursais. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível N° 71004780250, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Francisco Gross, Julgado em 25/02/2014)

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004780250 RS, Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014)

5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para afastar a extinção do feito e determinar o retorno dos autos para devida instrução processual e o regular processamento do feito. Sem custas e honorários advocatícios, em face do provimento do apelo.

Belém, 13 de novembro de 2019.

Ana Angélica Abdulmassih Olegário  
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente